



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-22/007.388/2019</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>15/05/2019</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Ofícios do MPRJ referentes aos serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e descarte de esgoto nos municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>30/11/2022</b>

1. Trata-se de processo instaurado a partir do recebimento de ofícios encaminhados pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, referentes aos serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e descarte de esgoto para os municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo.
2. Os ofícios supracitados foram encaminhados a esta Agência em 04/04/2019, requisitando as seguintes informações:
  1. Se a CEDAE permanecia prestando os serviços de fornecimento de água e de coleta, tratamento e descarte do esgoto nos referidos municípios;
  2. Qual o histórico e a justificativa jurídica para que a concessionária estadual permanecesse atendendo aos municípios;
  3. Qual o prazo das concessões vigentes à época nos municípios;
  4. Se a Agência vinha fiscalizando a prestação desses serviços, detalhando como;
  5. Se havia programa de auxílio aos municípios por parte da Agência ou outro órgão do estado, para que os municípios elaborassem o plano municipal de saneamento básico e/ou projeto de criação de colegiado interfederativo da região metropolitana do Rio de Janeiro, abrangendo os municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo.
3. Em resposta aos aludidos questionamentos, no dia 14/05/2019<sup>[1]</sup>, a Câmara de Resíduos Sólidos (CARES) informou que:

1. A Companhia permanecia, até então, prestando os serviços de fornecimento de água e de coleta, tratamento e descarte do esgoto no município de Duque de Caxias.
2. Foi celebrado em 17/03/2008 um Convênio de Cooperação entre o município de Duque de Caxias e o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS), para a delegação das atividades de organização e planejamento dos serviços públicos de abastecimento e esgotamento sanitário, sendo a CEDAE autorizada para execução de tais serviços por intermédio do Contrato de Programa.
3. O Contrato de Programa foi assinado em 17/03/2008 e possuía vigência até março de 2038.
4. Por meio da Câmara Técnica específica, a AGENERSA vinha desenvolvendo as atribuições que lhe são pertinentes, como: acompanhar a evolução tecnológica dos serviços públicos outorgados, exercer o controle sobre o uso e conservação dos bens reversíveis, gerenciar o andamento dos contratos de prestações de serviço e convênios firmados com terceiros, entre outros.
5. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Duque de Caxias teve seu Relatório Final consolidado em dezembro de 2017. Já no que tange ao município de Belford Roxo, há Convênio de Cooperação e Contrato de Programa firmados em março de 2009, com vigência até março de 2039, contemplando os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e Plano Municipal de Saneamento Básico datado de dezembro de 2012. No que se refere ao município São João de Meriti, há Convênio de Cooperação e Contrato de Programa assinados em setembro de 2011, com vigência até março de 2041, contemplando apenas o sistema de abastecimento de água e Plano Municipal de Saneamento Básico datado de dezembro de 2012.
4. Tendo sido notificada a se manifestar, a CEDAE protocolou ofício em 26/08/2019<sup>[2]</sup> informando que, em atenção ao Marco Regulatório do Saneamento, havia firmado Convênio de Cooperação e Contrato de Programa, com o prazo de 30 anos, para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos dias 17/03/2008 e 10/03/2007 com os municípios de Duque de Caxias e Belford Roxo, respectivamente. De igual modo, foi firmado com o município de São João de Meriti, no dia 13/09/2011, também pelo prazo de 30 anos, o Convênio de Cooperação e Contrato de Programa para prestação do serviço de abastecimento de água.
5. Encaminhados os autos novamente à CARES, esta destacou, em parecer de 15/05/2019,<sup>[3]</sup> que já havia se manifestado anteriormente sobre todos os quesitos trazidos pela 1ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias, não possuindo nada a acrescentar.
6. Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria, que sugeriu, em promoção de 24/09/2019,<sup>[4]</sup> que os autos fossem remetidos novamente à câmara técnica para que se pronunciasse sobre as respostas constantes nos itens “a” e “d” de seu parecer técnico, também em relação aos municípios de São João de Meriti e Belford Roxo. Além disso, o órgão jurídico solicitou que a Companhia apresentasse a documentação comprobatória de suas alegações, mesmo que em formato de mídia digital. No mais, após a execução desses pontos, rogou pela devolução dos autos para manifestação conclusiva.
7. Em resposta à solicitação da Procuradoria, a Câmara de Saneamento (CASAN)<sup>[5]</sup>

reiterou, em 17/02/2021, que o serviço de fornecimento de água permanecia sendo prestado pela Companhia, por meio do Contrato de Programa firmado com o município de São João de Meriti em 13/09/2009, com prazo de 30 anos. Em relação ao município de Belford Roxo, a câmara informou que permaneciam sendo prestados pela Companhia, por meio do Contrato de Programa firmado com o referido município no dia 10/03/2009 pelo prazo de 30 anos, os serviços de captação, transporte, adução e tratamento de água bruta, transporte, adução, reservação e distribuição de água potável, além da coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário, desde as ligações prediais até a sua disposição final no meio ambiente, nas áreas afetas à exploração, com exceção do esgotamento sanitário nas áreas onde a CEDAE não efetua cobrança de tarifa de esgoto e, também, nos sistemas unitários de drenagem e galerias pluviais que permanecem sendo prestados sob responsabilidade do Município. Por fim, a câmara técnica reiterou os termos do item “d” do parecer anterior.

8. Em nova manifestação, datada de 09/04/2021<sup>[6]</sup>, a CEDAE concordou com o parecer da CASAN e, em atendimento ao parecer da Procuradoria, encaminhou os Contratos de Programa dos municípios de Duque de Caxias<sup>[7]</sup>, São João de Meriti<sup>[8]</sup> e de Belford Roxo<sup>[9]</sup> como documentação comprobatória.
9. Em despacho de 26/05/2021<sup>[10]</sup>, com fundamento na Resolução AGENERSA nº 38449781, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.
10. Retornados os autos à Procuradoria, o jurídico entendeu, em promoção de 18/06/2021<sup>[11]</sup>, que foram prestadas todas as informações solicitadas pelo *parquet*, estando o objeto do processo concluído.
11. Em Razões Finais<sup>[12]</sup>, a CEDAE alegou que a Companhia prestou os todos esclarecimentos devidos, tendo juntado os Contratos de Programa junto aos municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo. Por fim, alegou ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que os municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias e São João de Meriti estão inseridos no bloco 4, que foi arrematado por Concessionária privada em 30/04/2021.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Fls. 51 a 54 dos autos físicos digitalizados, doc. 17226924.

<sup>[2]</sup> Fls. 64 a 65 dos autos físicos digitalizados, doc. 17226924.

<sup>[3]</sup> Fls. 67 a 68 dos autos físicos digitalizados, doc. 17226924.

[4] Fls. 71 a 74 dos autos físicos digitalizados, doc.17226924.

[5] Fls. 78 a 80 dos autos físicos digitalizados, doc. 17226924.

[6] Fl. 03 dos autos físicos digitalizados, doc. 17226919.

[7] Fls. 06 a 26 dos autos físicos digitalizados, doc. 17226919.

[8] Fls. 27 a 52 dos autos físicos digitalizados, doc. 17226919.

[9] Fls. 53 a 78 dos autos físicos digitalizados, doc.17226919

[10] Doc. 17520704.

[11] Doc. 18426772.

[12] SEI-20031-902/000172/2022.

Rio de Janeiro, 17 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 17/11/2022, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **42827504** e o código CRC **89867632**.

Referência: Processo nº E-22/007.388/2019

SEI nº 42827504

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 56/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.388/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS**

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-22/007.388/2019</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>15/05/2019</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Ofícios do MPRJ referentes aos serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e descarte de esgoto para os municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>24/11/2022</b>

**VOTO**

1. Trata-se de processo instaurado a partir do recebimento de ofícios encaminhados pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, em 04/04/2019, a fim de confirmar se a CEDAE permanecia prestando, à época, os serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e descarte de esgoto nos municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo, bem como se esta Agência vinha fiscalizando tais serviços.
2. Em resposta, a CARES e a CASAN informaram, em síntese:
  1. Que a Companhia permanecia, até então, prestando os serviços de fornecimento de água e de coleta, tratamento e descarte do esgoto no município de Duque de Caxias, por meio de Contrato de Programa assinado em 17/03/2008, com vigência até março de 2038, o qual foi viabilizado pela celebração de um Convênio de Cooperação entre o município de Duque de Caxias e o Estado do Rio de Janeiro.
  2. Quanto ao município de São João de Meriti, que o serviço de fornecimento de água também permanecia sendo prestado pela Companhia, por meio do Contrato de Programa celebrado em 13/09/2009, com prazo de 30 anos.

3. Já com relação ao município de Belford Roxo, a CASAN informou que permaneciam sendo prestados pela Companhia, por meio do Contrato de Programa firmado com o referido município no dia 10/03/2009, pelo prazo de 30 anos, os serviços de captação, transporte, adução e tratamento de água bruta, transporte, adução, reservação e distribuição de água potável, além da coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário.

4. Por fim, as câmaras técnicas destacaram que a AGENERSA vinha desenvolvendo as atribuições que lhe são pertinentes, como: acompanhar a evolução tecnológica dos serviços públicos outorgados, exercer o controle sobre o uso e conservação dos bens reversíveis, gerenciar o andamento dos contratos de prestações de serviço e convênios firmados com terceiros, entre outros.

3. Em seguida, tendo sido notificada a se manifestar, a CEDAE, em 09/04/2021<sup>[1]</sup>, corroborou com os pareceres das câmaras técnicas e encaminhou os Contratos de Programa dos municípios de Duque de Caxias<sup>[2]</sup>, São João de Meriti<sup>[3]</sup> e de Belford Roxo<sup>[4]</sup> como documentação comprobatória.

4. Diante disso, a Procuradoria entendeu, em promoção de 18/06/2021<sup>[5]</sup>, que todas as solicitações do *parquet* foram devidamente atendidas, estando o objeto do processo concluído.

5. Em Razões Finais<sup>[6]</sup>, a CEDAE alegou que a Companhia prestou os todos esclarecimentos devidos, tendo juntado os Contratos de Programa junto aos municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo. Por fim, alegou ilegitimidade para permanecer no polo passivo da demanda, visto que os municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias e São João de Meriti estão inseridos no bloco 4, que foi arrematado por Concessionária privada em 30/04/2021.

6. Sendo assim, após análise dos autos, verifica-se que o problema foi devidamente solucionado e que o presente feito cumpriu devidamente a sua finalidade, tendo a Companhia, conjuntamente com esta Agência, respondido a todas as solicitações realizadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, conforme também apontado pela Procuradoria.

7. Convém destacar, ainda, que tais solicitações foram feitas em 04/04/2019 e, portanto, anteriormente às novas concessões realizadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Desse modo, considerando que os municípios em questão estão inseridos no bloco 4, que foi arrematado pela Concessionária Águas do Rio em 30/04/2021, também há evidente perda de objeto do presente processo.

8. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Encerrar o presente processo, considerando que este cumpriu regularmente a sua finalidade, tendo a Companhia, conjuntamente com esta Agência, respondido a todas as solicitações realizadas pelo *parquet* e

considerando, ainda, que houve a perda do seu objeto, visto que a Companhia não é mais a prestadora de tais serviços nos municípios em questão.

**Art. 2º** - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**

Conselheiro Relator

---

[1] Fl. 03 dos autos físicos digitalizados, 17226919.

[2] Fls. 06 a 26 dos autos físicos digitalizados, 17226919.

[3] Fls. 27 a 52 dos autos físicos digitalizados, 17226919.

[4] Fls. 53 a 78 dos autos físicos digitalizados, 17226919

[5] 18426772.

[6] SEI-20031-902/000172/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/12/2022, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **43554992** e o código CRC **3665706C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

CEDAE - Ofícios do MPRJ referentes aos serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e descarte de esgoto para os municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.388/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Encerrar o presente processo, considerando que este cumpriu regularmente a sua finalidade, tendo a Companhia, conjuntamente com esta Agência, respondido a todas as solicitações realizadas pelo *parquet* e considerando, ainda, que houve a perda do seu objeto, visto que a Companhia não é mais a prestadora de tais serviços nos municípios em questão.

**Art. 2º** - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

**Art. 3º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/12/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/12/2022, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 07/12/2022, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 12/12/2022, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **43559574** e o código CRC **197E3794**.

Referência: Processo nº E-22/007.388/2019

SEI nº 43559574

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

Localidades	TIPO DE MEDIÇÃO	Consumidor	FAIXA DE CONSUMO/m3	Demais Municípios		Arraial do Cabo		
				Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)		
HIDROMETRADA	DOMICILIAR		Tarifa Social	8,96	3,82	2,20	6,02	
			0 - 10	14,05	7,63	4,39	12,03	
			11 - 15	18,41	9,94	5,73	15,66	
			16 - 25	29,47	15,84	9,12	24,96	
			26 - 35	35,36	19,20	11,06	30,26	
			36 - 45	42,44	23,10	13,31	36,41	
			46 - 55	52,11	28,23	16,27	44,50	
			56 - 65	66,18	36,12	20,81	56,93	
			> 65	75,26	41,03	23,63	64,66	
			COMERCIAL	0 - 10	36,41	19,90	11,46	31,36
				11 - 20	45,44	24,82	14,30	39,12
				21 - 30	70,15	38,16	21,97	60,13
			INDUSTRIAL	> 30	111,31	60,52	34,84	95,37
				0 - 20	89,87	57,94	27,85	85,79
				21 - 30	88,62	48,09	27,69	75,78
			PÚBLICA	> 30	111,31	60,52	34,84	95,37
				0 - 20	19,64	10,56	6,08	16,65
				21 - 30	29,52	16,17	9,31	25,47
ÁGUA DE REUSO			> 30	46,02	25,04	14,42	39,45	

Id: 2446147

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4511 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000620 E OCORRÊNCIA Nº 2019004862 - FALTA D'ÁGUA CRÔNICA NA RUA CORONEL HENRIQUE DA FONSECA, SÃO JOÃO DE MERITI, RIO DE JANEIRO/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.347/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Encerrar o presente processo, considerando a ausência de manifestação adequada do usuário e a consequente constatação de que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446148

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4512 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OFÍCIOS DO MPRJ REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA, TRATAMENTO E DESCARTE DE ESGOTO PARA OS MUNICÍPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E BELFORD ROXO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.388/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Encerrar o presente processo, considerando que este cumpriu regularmente a sua finalidade, tendo a Companhia, conjuntamente com esta Agência, respondido a todas as solicitações realizadas pelo parquet e considerando, ainda, que houve a perda do seu objeto, visto que a Companhia não é mais a prestadora de tais serviços nos municípios em questão.

**Art. 2º** - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446149

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4513 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

**CEDAE - COBRANÇA INDEVIDA - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HADDOCK LOBO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.729/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento parágrafo 6º do art. 37 da CRFB/88 c/c art. 17, §1º, II do Decreto 45.344/2005; pelo descumprimento dos arts. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90, com base no art. 4, inciso XVII da Lei nº 4556/2005; e do inciso IV do Artigo 22 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da inclusão indevida do nome do usuário nos cadastros restritivos de crédito.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

**Art. 3º** - Determinar à CAPET junto à Procuradoria AGENERSA a realização de estudo acerca da pertinência reestruturação tarifária da CEDAE, tendo em vista a conclusão do Lelão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o consequente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame.

**Art. 4º** - Determinar à Procuradoria AGENERSA acompanhamento da demanda judicial trazida aos autos.

**Art. 5º** - Determinar à Ouvidoria que oficie o usuário acerca do conteúdo desta Decisão por meio eletrônico.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2446150

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4514 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA 2020011487.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001366/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Reconhecer a legalidade da tarifa mínima e sua cobrança no caso em comento.

**Art. 2º** - Reconhecer que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE.

**Art. 3º** - Determinar à CEDAE que os débitos pendentes sejam calculados com base na tarifa mínima e parcelados conforme capacidade econômica do usuário reclamante para quitação, caso ainda não tenham sido quitados, e encaminhar os documentos comprobatórios a esta AGENERSA.

**Art. 4º** - Determinar à Ouvidoria que entre em contato com o consumidor informando-o acerca desta Deliberação e indagando sobre seu interesse em retirada do ramal ligado ao seu imóvel. Havendo interesse, determinar seja oficiada a Concessionária responsável pela área em comento, IGUÁ SANEAMENTO, para que tome as providências necessárias. Não havendo interesse, indagar ao consumidor se já foi efetuada a troca do hidrômetro danificado e em caso negativo, oficiar a Concessionária responsável, IGUÁ SANEAMENTO, para realizar a troca. Em ambos os casos, a concessionária fica responsável em anexar aos autos os documentos comprobatórios da execução do serviço.

**Art. 5º** - Determinar que, após desfecho do caso em tela junto à Ouvidoria, os autos sejam remetidos à CASAN e CAPET para emissão de Nota Técnica acerca do cumprimento da presente Deliberação. Sendo contrário, seja remetido à Procuradoria AGENERSA para análise acerca da possibilidade de encerramento do feito. Não havendo cumprimento, seja remetido ao Relator para análise do descumprimento.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2446151

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4515 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018005920 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.109/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446152

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4516 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000083 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.194/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446153

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4517 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

**CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.188/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
CONSELHEIRO-RELATOR

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446154

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4518 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do Auto de Infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

**Art. 2º** - Manter o Auto de Infração de Infração ora impugnado, eis que válido, visto que sua lavratura encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005 e que não há qualquer irregularidade no documento, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

**Art. 3º** - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

**Art. 4º** - Em caso de decisão judicial improcedente ao pedido de mérito da concessionária e não havendo instância judicial a que se recorrer, derrubando, portanto, a suspensão de exigibilidade do crédito, determinar à Concessionária o pagamento imediato do Auto de Infração ora impugnado, com correção monetária pelo IGPM, pois válido.

**Art. 5º** - Determinar que os autos fiquem acatueledados na SECEX até o deslinde da demanda judicial, para que, em havendo trânsito em julgado informado pela Procuradoria AGENERSA, haja imediata cobrança do Auto de Infração ora impugnado, pelo Corpo Técnico da Agência, que deverá ser pago corrigido pelo IGPM, não havendo necessidade de lavratura de novo Auto de Infração.

**Art. 6º** - Após, efetuado pagamento, determinar que a CAPET, emita Nota Técnica acerca do cumprimento desta deliberação, de modo